



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720181/2006-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.370 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria Pedido de Ressarcimento
Recorrente Cooperativa Agro Pecuária Vale do Rio Doce Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA.

As alíquotas aplicáveis ao estoque de abertura das cooperativas agropecuárias são, 0,65% para o crédito de PIS/Pasep e 3% para o da COFINS.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Nanci Gama votou pelas conclusões

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Mara Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Relator), Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 09-22.258, da 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que entendeu pela manutenção das glosas dos créditos da contribuição ao PIS não cumulativo proposta pelo despacho decisório.

Antes que nos debrucemos sobre as razões recursais, é conveniente que previamente revisitemos os atos e fases processuais já vencidas, pelo que passamos a reproduzir o relato empreendido pela DRJ por este assim retratá-las com fidelidade:

O interessado transmitiu Pedido Ressarcimento de crédito de PIS/Pasep não cumulativo – mercado externo, relativo ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 696,34 (fls 09 e seguintes);

A DRF-Governador Valadares/MG emitiu Despacho Decisório, no qual reconhece o direito creditório no valor de R\$ 640,51 (fls. 242 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 268 e seguintes), na qual, inicialmente apresenta a si própria, fala do cooperativismo, dos créditos e da não-cumulatividade da contribuição, para depois alegar que:

a) as leis que instituíram a não-cumulatividade das contribuições, não definiram o que são insumos, todavia a RFB disciplinou ilegalmente sobre eles, ao fixar uma interpretação restritiva ao termo;

b) o crédito presumido sobre estoque de abertura calculado com base em uma alíquota menor que a prevista na saída, contraria as normas legais, a jurisprudência do Poder Judiciário e provoca enriquecimento sem causa da União;

c) nem todas as notas fiscais requisitadas foram apresentadas, pois precisam ser reordenadas e o tempo deferido não foi suficiente para tanto. Por isso solicita prazo de 90 dias para apresentar tais documentos; Ao apreciar o feito, a DRJ de Juiz de Fora (MG), como já enunciamos outrora, entendeu pela manutenção das glosas iniciais, assim se posicionando em relação aos argumentos do contribuinte:

- no que tange aos suscitados preceitos constitucionais, que não estaria entre as competências do julgador administrativo empreender a análise quanto à constitucionalidade das normas infraconstitucionais por questões regimentais;

- quanto à solicitação de concessão de prazo para a apresentação de documentos, nega tal pleito sob o justificativa de que o art. 16, §4º, do PAF (Decreto n.º 70.235/72) traz regra no sentido de que seria por ocasião da manifestação de inconformidade o momento hábil a produção de provas;

- no que toca ao conceito de insumos, defende aquele registrado nos normativos da RFB (IN SRF n.º 247/2002), que remete à legislação do IPI;

- em referência ao crédito presumido sobre o estoque de abertura, mantém o entendimento no sentido de que o mesmo haveria de ser apurado pela aplicação das alíquotas de 0,65 e 3%, para o PIS e Cofins, respectivamente, ex vi do art. 11, §1º, da Lei nº 10.637/2002.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou oportuno recurso voluntário, pelo qual nada inova além dos argumentos já trazidos perante a instância *a quo*.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o que interessa ao julgamento.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

Transcrevo o voto lido em sessão, que foi referendado pela unanimidade dos presentes:

Presentes os requisitos formais de admissibilidade recursal, e sendo a matéria afeta à competência desta 3ª. Seção do CARF, passo ao respectivo exame.

Primeiramente, convém esclarecer que, embora tenha a Recorrente em diversas passagens mencionado preceitos constitucionais, em momento algum imputa qualquer inconstitucionalidade à normas de hierarquia inferior, de modo a que não vejo motivos a empreender qualquer análise ou cotejo deste jaez.

Também não entendemos empreender qualquer análise quanto às eventuais glosas relativas à créditos de períodos anteriores a 31/07/2004, vez que se observa efetivamente não ter sido objeto de questionamento nos autos.

Diante deste contexto, a lide fica circunscrita a três pontos específicos: (i) ao pleito de juntada de documentos novos; (ii) a amplitude do conceito de insumos; e, (iii) ao percentual do crédito presumido a ser aplicado sobre o valor do estoque do contribuinte por ocasião do seu ingresso na sistemática não cumulativa.

Pois bem.

No que se remete ao primeiro ponto, nos alinhamos a posição do acórdão recorrido no sentido de que o §4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, elege como momento hábil a produção de provas o da apresentação da manifestação de inconformidade, não tendo o contribuinte comprovado qualquer fato impeditivo à produção de provas em dada ocasião.

Por esta razão, rejeito o pleito em questão.

O segundo ponto a ser apreciado reporta-se ao alcance do vocábulo insumos constante do inciso II, do art. 3º, da Lei n.º 10.637, de 2002, in verbis:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – omissis;

*II - bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Sobre a matéria, reconhecemos a larga discussão existente na doutrina e na jurisprudência administrativa e judicial acerca a aproximação ao conceito de insumo previsto na legislação do IPI proposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em sua IN n.º 247, de 2002, que se propôs a regulamentar as Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03. No caso, no sentido de apenas admitir o crédito sobre os insumos diretamente utilizados no processo produtivo, que fossem incorporados ao produtos final ou desgastados com contato físico com o mesmo.

Exatamente na linha de rechaçar a proposta da regulamentação está o recurso em exame, pelo qual defende a Recorrente fazer jus ao crédito sobre todos os gastos e investimentos que concorressem para um resultado, numa clara aproximação ao conceito de custo eleito pela legislação do imposto de renda.

A norma veiculada no art. 3º e seu inciso II, aos nossos olhos, não corresponde a interpretação eleita seja pelo acórdão recorrido, seja pela contribuinte. Embora não entendamos haver elementos em lei (em sentido estrito) hábil a uma interpretação restritiva sobre o conceito de insumo tal qual a proposta pela IN SRF n.º 247/2002, aproximando-o da legislação do IPI, também não vemos no referido dispositivo da Lei n.º 10.637/2002 a amplitude pretendida pela contribuinte.

E isto na medida em que os “insumos”, de que cuidaram os incisos II’s das Leis n.ºs 10.637 e 10.833, estão relacionados à produção. Enfim, sem a restrição de que sejam consumidos ou integrados, respectivamente, no processo fabril ou no produto final; mas, também, sem a abertura proposta pela contribuinte de que alcançariam, inclusive, todas as despesas operacionais da pessoa jurídica.

A melhor exegese do dispositivo comentado, ao nosso sentir, é representada pela admissão de todos os créditos, salvo os legalmente proibidos (como fardamento, por exemplo), desde que representem custos do processo produtivo, sem a restrição

imposta pela IN SRF nº 247/2002, de que o insumo necessite do desgaste físico mediante o contato direto com o produto.

A despeito do acatamento parcial da tese do contribuinte quanto a amplitude do conceito de insumos, verificamos que, em diversas ocasiões, a autoridade encarregada das fiscalizações de praxe em momento preliminar a apreciação do pedido creditório solicitou cópia das notas fiscais dos insumos, por amostragem, como forma de avaliar o pedido creditório, sem, entretanto, ter o contribuinte contribuído aos esclarecimentos respectivos.

Assim, resta esta instância de julgamento prejudicada de promover qualquer avaliação.

Por fim, no que se refere ao crédito presumido de que trata o §1º do art. 11 da Lei nº 10.637/2002, a ser apurado sobre o estoque em 1º de dezembro de 2002 (data do início da vigência do regime não cumulativo para o PIS), ou por ocasião da migração da sistemática de apuração do IRPJ para o lucro real (art. 11, §3º.), o valor respectivo deverá ser fruto da aplicação dos percentual de 0,65% sobre o valor do estoque, inexistindo na legislação de regência norma que autorize a aplicação de outro percentual.

A apuração de créditos tomando por referência a alíquota de 1,65% aplica-se, exclusivamente, aos fabricantes de produtos especificados no §5º do citado art. 11, sendo, portanto, exceção à regra geral versada no §1º.

Ante ao exposto, na mesma linha empreendida pelo Relator, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 20/12/2013 13:21:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 20/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 20/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 25/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.1019.09105.P1MK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6A9CBF7889C1368F08148440E56E49890F6B53F5